



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004722/96-73
Recurso nº. : 12.885
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NATÁLIA DE MIRANDA FREIRE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.813

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de férias não gozadas, mesmo que por necessidade de serviços.

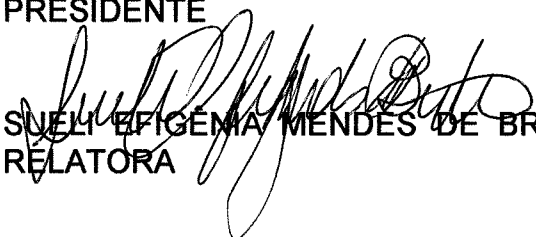
ISENÇÃO - nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATÁLIA DE MIRANDA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004722/96-73
Acórdão nº : 102-42.813
Recurso nº : 12.885
Recorrente : NATÁLIA DE MIRANDA FREIRE

RELATÓRIO

NATALIA DE MIRANDA FREIRE, C.P.F - MF nº 174.912.826-87, residente na rua Visconde do Rio das Velhas, nº 163, Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls. 02**, da contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 22.631,02 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado, de 203.388,97 UFIR para 280.622,73 UFIR, na Declaração de Rendimentos Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º, 84 § 5º e 88.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01, instruída pelos documentos de fls. 03/06.

Às fls. 11/36 juntou-se documentos que respaldam ao lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 39/43, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004722/96-73

Acórdão nº. : 102-42.813

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
Na declaração de ajuste anual deve ser informado o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, compensando-se o imposto retido na fonte correspondente.

FÉRIAS - PRÊMIO INDENIZADAS - *Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, as indenizações de férias - prêmio não gozadas."*

Dessa decisão tomou ciência em 04/04/97 (AR de fls. 47) e, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 48/52, argumentando, em síntese:

- a legislação e as decisões judiciais aplicáveis a espécie são no sentido de as férias-prêmio não gozadas têm caráter indenizatório, portanto é não tributável;
- o inciso II do art. 31 da Constituição Federal do Estado de Minas Gerais, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Emendas Constitucionais de números 13 e 18, atribuem o caráter indenizatório ao pagamento, em espécie, das férias-prêmio não gozadas;
- sendo o imposto retido receita para o estado (art. 157 do C.F/88) a sua isenção fica confirmada.
- consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento "in pecunia" de férias não gozadas por necessidade do serviço, tem a natureza jurídica de indenização por ser mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário;

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004722/96-73

Acórdão nº : 102-42.813

- o tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que venha a somar àquele que já seja de propriedade do contribuinte;
- o RIR/94 no caput e inciso III do art. 45, declara tributáveis "quaisquer proventos ou vantagens percebidos" tais como, afora outros, "licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertido em pecúnia";
- o citado regulamento foi expedido em 1994, dentro do próprio ano-calendário, afrontando o disposto no art. 150, I e III da C.F;
- ainda que devido teria de ocorrer no momento do fato gerador e não tendo sido feito o art. 891 do RIR/94, determina que deve ser cobrado da fonte pagadora.

Consta às fls. 54/56 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.004722/96-73

Acórdão nº : 102-42.813

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de férias não gozadas é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

*"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

***II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."** (grifei)*

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência." (grifei).

Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.004722/96-73

Acórdão nº : 102-42.813

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (grifei)

*O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso conclui-se que todos os rendimentos que não estiverem elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A defesa alega que o valor recebido é pela doutrina e jurisprudência judicial, considerado INDENIZAÇÃO. Apenas com a finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse o seu caráter indenizatório, esta espécie de rendimento seria tributado, pois o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, esclareceu que são ISENTOS: **"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço."** (grifei)

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, a hipótese de isenção de rendimento recebido a título de indenização é a anteriormente indicada infere-se que os rendimentos recebidos pela recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7º da já referida lei.

As decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculam nem poderiam, o entendimento administrativo, pois o texto do art. 97 do Código tributário Nacional deixa claro que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.004722/96-73

Acórdão nº : 102-42.813

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(....)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades." (grifei)

Alega a recorrente que a disposição contida no inciso III do art. 45 do RIR/94 desrespeita ao princípio da anualidade previsto na Constituição Federal. Totalmente equivocada sua afirmação, pois esse regulamento apenas consolida os diplomas legais que tratam da matéria tributária, observe-se, que as matrizes legais do mencionado artigo são as **Leis números 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, parágrafo 4º e 8.383/91 art. 74.**

Quer, ainda, que o imposto seja cobrado da fonte pagadora. Quanto a isso ressalvo que a regra é os rendimentos serem tributados na fonte, a título de antecipação do apurado e devido na declaração de ajuste anual.

Assim, e lembrando que nos termos do art. 45 do C.T.N o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, cabendo a fonte pagadora apenas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

E, considerando que a irregularidade cometida foi detectada através da revisão da declaração do exercício em pauta, portanto, após o encerramento do ano calendário.

Diante das determinações fixadas na legislação tributária de que cabe ao contribuinte incluir **o total recebido no ano e compensar** o montante retido na fonte, **CORRETO ESTÁ O LANÇAMENTO EM SEU NOME.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004722/96-73

Acórdão nº. : 102-42.813

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,
para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO